



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 017/2024

Referência: Processo nº 0248/2024

Assunto: Projeto de Resolução nº 005, de 01 de março de 2024

Autor (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres/MT

Assinado por: Luiz Landim (Presidente); Pastor Júnior (Vice-Presidente); Marcos Ribeiro (1º Secretário); Lacerda do Aqui (2º Secretário) e Manga Rosa (3º Secretário)

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução nº 005, de 01 de março de 2024, que “*Dispõe sobre a veiculação de propaganda eleitoral nas dependências da Câmara Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso.*”

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres/MT, representado pelos Excelentíssimos Vereadores Luiz Landim (Presidente); Pastor Júnior (Vice-Presidente); Marcos Ribeiro (1º Secretário); Lacerda do Aqui (2º Secretário) e Manga Rosa (3º Secretário), que “*Dispõe sobre a veiculação de propaganda eleitoral nas dependências da Câmara Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso.*”

A presente Proposição possui 06 (seis) artigos dispondo sobre a veiculação de propaganda eleitoral nas dependências da Câmara Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Trata-se de regras que encontram guarida no artigo 37, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97, estabelece que "**nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora**".

Analisando detidamente os dispositivos, verificamos que são proporcionais e não violam o texto constitucional, pois, ficou consignado os locais onde serão permitidos aos Vereadores fazerem propaganda eleitoral, senão vejamos:

“Art. 1º. A veiculação de propaganda eleitoral e o manuseio dos materiais de campanha nas dependências do Poder Legislativo Municipal fica restrita aos Gabinetes dos Parlamentares.

Art. 2º. É vedado o manuseio ou afixação de material de propaganda eleitoral nas áreas administrativas e de uso comum.

Art. 3º. Veículos adesivados serão permitidos no âmbito do estacionamento desta Casa de Leis, desde que não veiculem propaganda eleitoral por meio da entrega de materiais ou funcionamento de sistema de som.

Art. 4º. Dentro das permissões deste instrumento, há que se observar as normas eleitorais pertinentes, especialmente a Lei das Eleições e a Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, com suas devidas alterações.”

Segundo a jurisprudência quem define se a propaganda eleitoral no âmbito da Câmara Municipal é vedada ou não, é a Mesa Diretora.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Resolução nº 005, de 01 de março de 2024.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Resolução nº 005, de 01 de março de 2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 04 de março de 2024.

Leandro dos Santos

PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

Cézare Pastorello
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

Franco Valério Cebalho da Cunha
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL